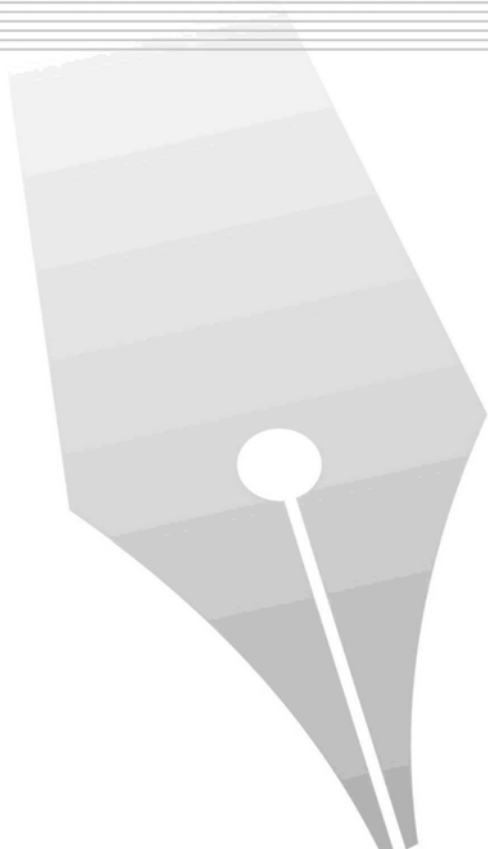


Núcleo de Estudos e Pesquisas
da Consultoria Legislativa



**ASPECTOS PRINCIPAIS DA
LEI Nº 12.965, DE 2014, O
MARCO CIVIL DA INTERNET:
subsídios à comunidade jurídica**

Carlos Eduardo Elias de Oliveira

Textos para Discussão **148**

Abril/2014

SENADO FEDERAL

DIRETORIA GERAL

Antônio Helder Medeiros Rebouças – Diretor Geral

SECRETARIA GERAL DA MESA

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho – Secretário Geral

CONSULTORIA LEGISLATIVA

Paulo Fernando Mohn e Souza – Consultor-Geral

NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISAS

Fernando B. Meneguim – Consultor-Geral Adjunto

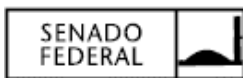
O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial do Senado Federal.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Aspectos Principais da Lei nº 12.965, de 2014, o Marco Civil da Internet**: subsídios à comunidade jurídica. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abr./2014 (Texto para Discussão nº 148). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 29 de abril de 2014.

Núcleo de Estudos e Pesquisas
da Consultoria Legislativa



Conforme o Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2013, compete ao Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa elaborar análises e estudos técnicos, promover a publicação de textos para discussão contendo o resultado dos trabalhos, sem prejuízo de outras formas de divulgação, bem como executar e coordenar debates, seminários e eventos técnico-acadêmicos, de forma que todas essas competências, no âmbito do assessoramento legislativo, contribuam para a formulação, implementação e avaliação da legislação e das políticas públicas discutidas no Congresso Nacional.

Contato:

conlegestudos@senado.leg.br

URL: www.senado.leg.br/estudos

ISSN 1983-0645

ASPECTOS PRINCIPAIS DA LEI Nº 12.965, DE 2014, O MARCO CIVIL DA INTERNET: SUBSÍDIOS À COMUNIDADE JURÍDICA

RESUMO

O autor lança as primeiras impressões sobre o Marco Civil da Internet, recentemente sancionado na forma da Lei nº 12.965, de 2014. Sob a ótica da constitucionalização do Direito e da imperiosa harmonia de todo o sistema jurídico, repele leituras desavisadas e inocentes do diploma cibernético e indica interpretações mais adequadas ao cenário jurídico atual. Debruça-se sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicação (alertando para a necessidade de mudança da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça após o novel diploma), a competência dos Juizados Especiais Cíveis, eventuais conflitos de normas, a aplicação da lei brasileira a provedores estrangeiros. Aborda, também, outros temas relevantíssimos da Era da Internet, como a neutralidade de rede e a utilização comercial de dados pessoais dos internautas.

PALAVRAS-CHAVE: internet, Marco Civil da Internet, extraterritorialidade, lei no espaço, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Código de Defesa do Consumidor, Superior Tribunal de Justiça (STJ), sigilo, provedor de conexão, provedor de aplicações, *site*, competência, Juizados Especiais, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, competência, foro, tutela antecipada.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. ASPECTOS IMPORTANTES DO MARCO CIVIL DA INTERNET	5
2.1. Aplicabilidade de outras normas, como o CDC (art.3º, parágrafo único, e art.6º). 5	
2.2. Da vedação da utilização comercial dos dados pessoais dos internautas, salvo consentimento expresso (art. 7º, VII e X).....	6
2.3. Da neutralidade de rede (art. 9º)	7
2.4. Aplicação da lei brasileira a provedores de aplicação sediados em país estrangeiro (art. 11).....	9
2.4.1 Cenário normativo anterior ao Marco Civil da Internet	9
2.4.1.1 Provedor de aplicação sem filial no Brasil	9
2.4.1.2 Provedor de aplicação com filial no Brasil	10
2.4.2. Cenário normativo à luz do Marco Civil da Internet.....	12
2.5. Responsabilidade civil dos provedores de conexão (art. 18) e de aplicações (arts. 19 e 21) por conteúdos gerados por terceiros	14
2.5.1. Cenário anterior à Lei nº 12.965/2014.....	14
2.5.2. Cenário após a Lei nº 12.965/2014: necessidade de mudança da jurisprudência do STJ	19
2.6. Competência dos Juizados Especiais para <i>causas cibernéticas</i> (art. 19, § 3º).....	22
2.7. Requisitos da <i>tutela antecipada cibernética</i> (art. 19, § 4º).....	24
3. CONCLUSÃO	25

ASPECTOS PRINCIPAIS DA LEI Nº 12.965, DE 2014, O MARCO CIVIL DA INTERNET: SUBSÍDIOS À COMUNIDADE JURÍDICA

Carlos Eduardo Elias de Oliveira¹

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste texto é percorrer alguns pontos importantes da Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet), recentemente sancionada pela Presidente da República e que entrará em vigor após 60 dias de sua publicação oficial, a fim de fornecer à comunidade jurídica subsídios para compreensão do novo cenário normativo da matéria.

Lançamos nossa interpretação pessoal do novo diploma e esclarecemos que obviamente poderá haver leituras diversas e razoáveis do texto legal. Assim, qualquer avaliação do que consideramos condutas ilegais deve servir como objeto de reflexão.

O texto será dividido em capítulos que abordarão os pontos que reputamos mais relevantes do novo diploma, batizado como *Constituição da Internet*. Ressalvamos a impropriedade terminológica dessa designação, que pode gerar a falsa impressão de que o Marco Civil da Internet possui uma autonomia normativa capaz de repelir a aplicação das normas e princípios da Constituição Federal.

Empregaremos, ao longo do texto, siglas bem usuais como CC (Código Civil), CDC (Código de Defesa do Consumidor), CF (Constituição Federal), LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), STJ (Superior Tribunal de Justiça), etc.

2 ASPECTOS IMPORTANTES DO MARCO CIVIL DA INTERNET

2.1 APLICABILIDADE DE OUTRAS NORMAS, COMO O CDC (ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 6º)

O Marco Civil não é (e nem quis ser) uma ilha normativa deserta, isolada das demais fontes jurídicas. Ele é um dos vários pontos de irradiação normativa que disciplina o comportamento dos indivíduos no mundo virtual.

¹ Consultor Legislativo do Senado Federal na área de Direito Civil, Processo Civil e Direito Agrário.
Currículo: <http://www12.senado.gov.br/senado/institucional/conleg/perfis/carlos-eduardo-elias-de-oliveira>.
E-mail: carlosee@senado.leg.br.

A Constituição Federal, como lei fundamental do nosso País, dá as coordenadas principiológicas incontestes do ordenamento jurídico, ao fluxo da qual tramitarão as interpretações que transbordarão do Marco Civil da Internet. Trata-se de uma consequência do que se convencionou batizar de constitucionalização do diversos ramos do Direito.

Os demais diplomas, como o CDC e outros mais, não serão ignorados, mas serão igualmente estimados na regulação dos fatos jurídicos cibernéticos, conforme convite expresso do parágrafo único do art. 3º e o art. 6º da nova lei.

A resposta a eventuais conflitos entre o Marco Civil da Internet e outros diplomas legais não deverão ser buscados apenas nos critérios tradicionais de solução de antinomias (como o da especialidade e o cronológico), mas também na moderna teoria do *Diálogo das Fontes*, fartamente acatada pela doutrina e pela jurisprudência do STJ.

2.2 DA VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO COMERCIAL DOS DADOS PESSOAIS DOS INTERNAUTAS, SALVO CONSENTIMENTO EXPRESSO (ART. 7º, VII E X)

É comum que os internautas recebam propagandas personalizadas, com ofertas de produtos e serviços selecionados pelos provedores de aplicação² de acordo com o seu histórico de navegação.

Se, por exemplo, um usuário pesquisa no *Google* um quimono de judô para compra, essa informação de navegação na internet (segundo a lei, um registro de acesso a aplicações) poderia ser utilizada comercialmente pelo *site* de busca para bombardeá-lo com propagandas de quimonos divulgadas em outros acessos do internauta. Quando, por exemplo, ele for acessar o *Orkut*, poderia haver várias propagandas de venda de quimonos de judô.

Citamos, ilustrativamente, o nome dessas empresas, consideradas sérias, comprometidas com os consumidores e de grande importância para o progresso cultural, econômico e social brasileiro apenas para facilitar a compreensão do amigo leitor. Não sabemos se elas promovem a prática exemplificada.

De acordo com o art. 7º, incisos VII e X, do Marco Civil da Internet, a utilização desses dados pessoais só poderá ocorrer se os internautas manifestarem consentimento livre, expresso e informado, o qual poderá ser revogado a qualquer momento pelo

² Para efeito didático, pode-se considerar, a grosso modo, como sinônimo de provedor de aplicações os *sites* da internet.

próprio usuário, que tem direito à exclusão definitiva de todos os dados pessoais que tiver fornecido ao *site*.

Conclui-se daí que os provedores de aplicações (ou seja, os *sites*) deverão facultar ao internauta, de modo claro, compreensível e sem *emboscadas* que induzam a resposta, o direito de consentir ou não com a transferência a terceiros de seus dados pessoais (e aí se inclui o seu histórico de navegação, ou seja, os seus registros de acesso a aplicações).

Deverá, ainda, o provedor de aplicações disponibilizar ao internauta o acesso a canal de comunicação que lhe permita, com facilidade, clareza e *sem emboscadas* que induzam a resposta, a revogação do consentimento externado anteriormente pelo usuário.

Trata-se de medida extremamente salutar. Isso evitará, por exemplo, que os internautas sejam atacados por propagandas de produtos e serviços inconvenientes, baseados em um histórico de navegação decorrente de um *erro de percurso* ou de uma utilização do computador por um amigo.

2.3 DA NEUTRALIDADE DE REDE (ART. 9º)

O princípio da neutralidade de rede já era plenamente admitido pela comunidade jurídica internacional. Agora, ele foi positivado pelo Marco Civil da Internet em seu art. 9º.

Conta-se que esse princípio nasceu de um interessante episódio ocorrido nos primórdios do serviço de telefonia, quando as ligações telefônicas dependiam da intermediação de uma central de telefonistas. Nessa época, havia uma telefonista que, ao receber o pedido de um usuário interessado em estabelecer contato telefônico com uma determinada funerária, redirecionava arditamente a ligação para a funerária concorrente, pertencente a um parente.

Daí nasceu a ideia de que a telefonista, que era a ponte obrigatória do sucesso da conexão telefônica, deveria ser uma pessoa neutra e imparcial, que jamais poderia direcionar astutamente as ligações para destinos de seu interesse pessoal.

No mundo da internet, os provedores de conexão³ fazem o papel dessa telefonista. Eles guardam as chaves da porta de acesso à internet. São a ponte que liga o mundo físico ao espaço cibernético da internet. Por essa razão, é inadmissível que abandonem a neutralidade e passem a estimular o acesso dos internautas a determinadas aplicações (ou seja, a *sites*⁴) ou a degradar o tráfego de serviços prestados por empresas concorrentes.

Nesse sentido, não se admitiria que os provedores de conexão estabeleçam escalas de valores de seus pacotes de acesso à internet de acordo com o conteúdo dos *sites* visitados pelos internautas. Não se poderia, por exemplo, estabelecer que o preço do pacote seja de R\$ 29,90 para ter acesso apenas ao *Facebook*; de R\$ 39,90 para acessar também o *Twitter*; ou de R\$ 69,00 para acessar qualquer *site*.

Isso é vedado, por infringir o princípio da neutralidade de rede.

Consideramos, apesar de já ter notícias de posições contrárias, que viola a neutralidade de rede a oferta privilegiada a determinadas aplicações (como o *Facebook*), por meio de uma velocidade de conexão mais célere, ainda que sob o pretexto da gratuidade.

A oferta gratuita de acesso à determinada aplicação é uma estratégia de *marketing*, pois evidentemente tanto o provedor de conexão, que amplia sua base de usuários e o volume de tráfego por suas redes, quanto o provedor de aplicações, que incrementa o potencial publicitário de seu serviço, têm benefícios econômicos indiretos por essa oferta.

Ocorre que, ao estimular o acesso a determinada aplicação (como o *Facebook*), o provedor de conexão viola o princípio da neutralidade de rede, pois privilegia o conteúdo de uma aplicação em detrimento de outro, redirecionando (ou estimulando o redirecionamento) o internauta a determinada aplicação.

Ora, por que o provedor de aplicação só dará privilégio a uma determinada aplicação (como o *facebook*) em detrimento de outra (como o *orkut*)? Isso não é admitido.

³ A grosso modo, provedores de conexão são as empresas que viabilizam o acesso dos internautas à internet, a exemplo de empresas renomadas como a OI, a VIVO, a CLARO, etc.

⁴ Em uma sinonímia grosseira, útil à compreensão dos menos familiarizados com as terminologias técnicas.

Aliás, isso viola até mesmo a natureza plural e livre da internet, que, por sua incrível capacidade de difusão de informações, transforma, do dia para noite, em heróis e em celebridades vários anônimos de pouca renda que postaram seus talentos em alguma rede social ou em outra aplicação. Se os provedores de conexão puderem manipular o acesso dos internautas a determinadas *sites*, essa natureza plural da internet será comprometida.

Segundo o Marco Civil da Internet, a neutralidade de rede só admitirá, como exceções, hipóteses estritas relacionadas a questões técnicas afetas à qualidade do serviço e a serviços de emergência. Há, por exemplo, cirurgias médicas que são feitas *on-line*, as quais jamais podem admitir atrasos no fluxo de dados, sob pena de frustração da operação médica. Em casos como esses, que envolvem serviços de emergência, o provedor de conexão poderia prestigiar o fluxo dos dados.

De qualquer sorte, decreto a ser emitido pelo Presidente da República, com prévia oitiva da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e do Comitê Gestor da Internet do Brasil (CGI.br), especificará os casos que excepcionarão o princípio da neutralidade de rede.

Por fim, alerte-se que nada há de ilícito na venda de pacotes de conexão à internet que escalonam os preços de acordo com a velocidade de acesso ou o volume de dados trafegados. Tal prática não vulnera o princípio da neutralidade de rede, pois não implica privilégio de acesso a determinadas aplicações (*sites*).

2.4 APLICAÇÃO DA LEI BRASILEIRA A PROVEDORES DE APLICAÇÕES SEDIADOS EM PAÍS ESTRANGEIRO (ART. 11)

No tocante ao alcance da legislação brasileira a provedores de aplicações sediados em país estrangeiro, convém expor o cenário normativo anterior ao Marco Civil da Internet para, depois, perscrutar o novo estado da arte.

2.4.1 Cenário normativo anterior ao Marco Civil da Internet

2.4.1.1 Provedor de aplicações sem filial no Brasil

Se um usuário domiciliado no Brasil acessa, via internet, um provedor de aplicações sem filial no País, ele estará celebrando contrato que será regido pela

legislação estrangeira, conforme a regra do art. 9º, § 2º, da LINDB⁵. Não poderá invocar, de modo algum, a legislação brasileira (como, por exemplo, o CDC⁶). Esse contrato, juridicamente, equivaler-se-ia ao que seria celebrado pessoalmente em território estrangeiro.

Do ponto de vista processual, o usuário, se se sentir lesado, poderia ajuizar, no Brasil, ação judicial contra o provedor de aplicações alienígena. O juiz brasileiro, por meio de carta rogatória⁷, promoveria a citação da empresa. Essa carta rogatória seria encaminhada ao Estado estrangeiro, que, nos termos de seu ordenamento, promoveria a citação ou recusaria o pedido. O magistrado brasileiro, após essas comunicações processuais, daria curso ao feito e, ao final, proferiria sentença, julgando o caso de acordo com a legislação estrangeira (aplicável no caso, conforme já ressaltado acima).

Se a empresa alienígena fosse condenada, a execução dessa sentença ocorreria por intermédio do mecanismo de carta rogatória. Acresça-se que, mesmo quando inexistem tratados internacionais – a exemplo da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias –, os Estados costumam colaborar uns com os outros, embora não sejam obrigados a tanto por conta de sua soberania.

2.4.1.2 Provedor de aplicações com filial no Brasil

Por outro lado, se um usuário domiciliado no Brasil acessa um provedor de aplicações com filial no País, ele estará celebrando contrato regido pela legislação brasileira, seja no caso de estar sendo ajustado com filial sediada no Brasil (art. 9º, § 2º, da LINDB), seja na hipótese de ter sido firmado com entidade fincada em país estrangeiro. Isso em virtude da interpretação dada pelo STJ no sentido de que multinacionais com filial no Brasil e que promovam *marketing* direcionado aos consumidores brasileiros sujeitam-se às regras nacionais, ainda que contratem com brasileiros em terra estrangeira.

De fato, esse parece ser o entendimento do STJ no sentido de que, quando a relação de consumo é firmada com multinacional portadora de renome capaz de atrair

⁵ Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, denominado Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

⁶ Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*.

⁷ Forma de comunicação entre autoridades judiciárias de diferentes países, intermediada pelos respectivos ministérios das Relações Exteriores.

os consumidores brasileiros, o contrato deverá submeter-se à legislação brasileira, e a filial da empresa no Brasil deverá responder pelos danos causados ao consumidor.

Essa orientação da maior corte em matéria infraconstitucional do País nasceu de caso envolvendo brasileiro que, em viagem aos Estados Unidos, adquirira máquina filmadora da marca Panasonic e que pleiteara, exitosamente, a responsabilização da Panasonic do Brasil por conta do defeito que o produto apresentou. Confira-se a ementa do julgado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. FILMADORA ADQUIRIDA NO EXTERIOR. DEFEITO DA MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA NACIONAL DA MESMA MARCA (“PANASONIC”). ECONOMIA GLOBALIZADA. PROPAGANDA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. PECULIARIDADES DA ESPÉCIE. SITUAÇÕES A PONDERAR NOS CASOS CONCRETOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO ESTADUAL REJEITADA, PORQUE SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NO MÉRITO, POR MAIORIA.

I – Se a economia globalizada não mais tem fronteiras rígidas e estimula e favorece a livre concorrência, imprescindível que as leis de proteção ao consumidor ganhem maior expressão em sua exegese, na busca do equilíbrio que deve reger as relações jurídicas, dimensionando-se, inclusive, o fator risco, inerente à competitividade do comércio e dos negócios mercantis, sobretudo quando em escala internacional, em que presentes empresas poderosas, multinacionais, com filiais em vários países, sem falar nas vendas hoje efetuadas pelo processo tecnológico da informática e no forte mercado consumidor que representa o nosso País.

II – O mercado consumidor, não há como negar, vê-se hoje “bombardeado” diuturnamente por intensa e hábil propaganda, a induzir a aquisição de produtos, notadamente os sofisticados de procedência estrangeira, levando em linha de conta diversos fatores, dentre os quais, e com relevo, a respeitabilidade da marca.

III – Se empresas nacionais se beneficiam de marcas mundialmente conhecidas, incumbe-lhes responder também pelas deficiências dos produtos que anunciam e comercializam, não sendo razoável destinar-se ao consumidor as consequências negativas dos negócios envolvendo objetos defeituosos.

IV – Impõe-se, no entanto, nos casos concretos, ponderar as situações existentes.

V – Rejeita-se a nulidade arguida quando sem lastro na lei ou nos autos.

(STJ, REsp 63.981/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Rel. p/ Acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/11/2000)

Do ponto de vista processual, o feito poderá ser promovido contra a filial sediada no Brasil, que responderá por qualquer violação ao contrato sob a ótica da legislação brasileira, ou contra a matriz sediada no estrangeiro, o que acarretará o transtorno decorrente do emprego das cartas rogatórias como via de comunicação processual.

2.4.2 Cenário normativo à luz do Marco Civil da Internet

À luz do art. 11 do Marco Civil da Internet, a legislação brasileira terá de ser obrigatoriamente respeitada por qualquer empresa estrangeira que, mesmo não tendo filial no Brasil, *oferte serviço ao público brasileiro* (art. 11, § 2º).

Não se pode extrair desse mandamento conclusões apressadas, que levariam a um absurdo.

Em primeiro lugar, é preciso indicar o alcance objetivo da legislação brasileira aplicável.

A nosso sentir, não é qualquer norma brasileira que atingirá os provedores estrangeiros sem filial no Brasil, mas apenas as normas que tratam de coleta, guarda, armazenamento ou tratamento de registros, dados pessoais ou de comunicações, pois, pelo que se constata do *caput* do art. 11 e do seu § 3º, o interesse do legislador foi apenas de submeter essas operações à legislação nacional.

Dá se extrai conclusões importantes.

Primeira conclusão: o Marco Civil não cuida de definir a legislação que disciplinará o contrato celebrado por um brasileiro que adquire um produto em um *site* estrangeiro, salvo no tocante à coleta, guarda, armazenamento ou tratamento de registros, dados pessoais ou de comunicações. Para isso, seguem vigentes os elementos de conexão⁸ previstos na LINDB e na jurisprudência do STJ. Em outras palavras, para definir qual a legislação disciplinará os contratos celebrados pelos brasileiros em compras a distância, **não se invocará o Marco Civil**, que nada diz a respeito, e sim a LINDB e a jurisprudência.

Assim, se o *site* estrangeiro pertence a uma multinacional com filial no Brasil e com *marketing* voltado ao mercado de consumo brasileiro, aplica-se o entendimento do

⁸ Elementos de conexão são regras de direito internacional privado destinadas a definir a aplicação da lei brasileira ou estrangeira para determinados fatos jurídicos.

STJ firmado no supracitado caso Panasonic, de modo que a legislação brasileira (como o CDC) disciplinará o contrato.

Se, porém, o *site* não pertencer a uma empresa com esse perfil (ou seja, não houver filial no Brasil nem *marketing* direcionado ao mercado brasileiro), somente será aplicável a lei estrangeira para a disciplina do contrato, nos termos do art. 9º, § 2º, da LINDB. O CDC não poderá ser invocado aí.

Segunda conclusão: o art. 11 do Marco Civil cuida de elemento de conexão específico e exclusivo para aplicação da legislação brasileira relativa à coleta, guarda, armazenamento ou tratamento de registros, dados pessoais ou de comunicações.

Segundo esse dispositivo, qualquer empresa estrangeira que *ofertar serviço ao público brasileiro*, ainda que não tenha filial no Brasil, deve respeitar a legislação brasileira relativamente aos dados pessoais, aos registros de conexão e de acessos a aplicações e a comunicações dos internautas. Ela, por exemplo, terá de observar o Marco Civil da Internet, que proíbe a utilização comercial dos registros de acesso às aplicações se não houver consentimento expresso do internauta (art. 7º, VII).

Por *oferta de serviço ao público brasileiro*, há de compreender-se o comportamento da empresa estrangeira em, de forma direcionada e específica, promover *marketing* ao mercado de consumo brasileiro. O simples fato de determinados *sites* estrangeiros disponibilizarem textos em português não é suficiente para caracterizar *oferta ao público brasileiro*, pois, em uma era globalizada, é comum os *sites* estrangeiros vazarem seus textos em vários idiomas.

Exemplifica-se o até aqui anunciado.

Se um brasileiro acessa um *site* de compras chinês que não promove *marketing* direcionado ao mercado brasileiro (embora disponibilize versão de sua página em idioma português), esse *site* chinês somente observará a legislação chinesa:

- a) seja no tocante às regras que disciplinam o contrato de compra e venda em si, de modo que não se aplicará o Código de Defesa do Consumidor brasileiro, por força do art. 9º, § 2º, da LINDB;
- b) seja no atinente às regras de coleta, guarda, armazenamento ou tratamento de registros, dados pessoais ou de comunicações, de maneira que não se aplicará a lei brasileira do Marco Civil da Internet para, por exemplo, impedir o uso comercial do histórico de navegação do usuário sem o consentimento, tendo em vista o elemento de conexão do art. 11 da Lei do Marco Civil da Internet.

Todavia, se o brasileiro acessa um *site* de compras norte-americano que promove *marketing* direcionado ao mercado nacional, ainda que não haja filial no Brasil, aí haverá duas observações:

- a) não será aplicada a legislação brasileira quanto à disciplina do contrato de compra e venda, e sim a norte-americana, por força do art. 9º, § 2º, da LINDB, e do fato de a jurisprudência do STJ no famoso “caso Panasonic” ter envolvido uma empresa com filial no Brasil. Obviamente, a jurisprudência pode mudar e passar a dispensar a exigência de filial no Brasil e satisfazer-se com a oferta direcionada de produtos ao mercado de consumo brasileiro. Seja como for, a discussão girará em torno do art. 9º, § 2º, da LINDB.
- b) será aplicada a legislação brasileira quanto à coleta, guarda, armazenamento ou tratamento de registros, dados pessoais ou de comunicações, por força do art. 11 do Marco Civil da Internet. Dessa forma, o *site* de compras norte-americano não poderá, por exemplo, usar comercialmente o histórico de navegação do internauta brasileiro sem o seu consentimento expresso, em razão da incidência do disposto no art. 7º, VII, do Marco Civil da Internet brasileiro.

Outro exemplo.

Imagine que um internauta brasileiro decida criar uma conta no *Sina Weibo*, um *site* chinês de serviços semelhantes aos prestados pelo Google e que se aproxima do *Facebook* e do *Twitter*.

Nesse caso, a lei chinesa disciplinará as questões relativas à coleta, guarda, armazenamento ou tratamento de registros, dados pessoais ou de comunicações, pois a *Sina Weibo* não promove oferta direcionada ao público brasileiro. Dessa forma, se a lei chinesa permitir o uso comercial do histórico de navegação do internauta brasileiro sem o consentimento deste, tal conduta será plenamente legítima.

Igualmente, a lei chinesa regulará os demais aspectos do contrato firmado, por força do art. 9º, § 2º, da LINDB.

2.5 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE CONEXÃO (ART. 18) E DE APLICAÇÕES (ARTS. 19 E 21) POR CONTEÚDOS GERADOS POR TERCEIROS

2.5.1 Cenário anterior à Lei nº 12.965, de 2014

Até o advento do Marco Civil da Internet, o STJ entendia que provedores de aplicações que mantivessem serviços de redes sociais deviam retirar, **em até 24 horas do recebimento da notificação**, publicações ofensivas à pessoa mediante mero pedido

desta, sob pena de responder civilmente pelos danos morais causados. Confirmam-se, a propósito, esses julgados do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROVEDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. REGISTRO DE NÚMERO DO IP. DANO MORAL. NÃO RETIRADA EM TEMPO RAZOÁVEL.

1 – Na linha dos precedentes desta Corte, o provedor de conteúdo de internet não responde objetivamente pelo conteúdo inserido pelo usuário em sítio eletrônico, por não se tratar de risco inerente à sua atividade. Está obrigado, no entanto, a retirar imediatamente o conteúdo moralmente ofensivo, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano. Precedentes.

2 – No caso dos autos o Tribunal de origem entendeu que não houve a imediata exclusão do perfil fraudulento, porque a Recorrida, por mais de uma vez, denunciou a ilegalidade perpetrada mediante os meios eletrônicos disponibilizados para esse fim pelo próprio provedor, sem obter qualquer resultado.

3 – Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1309891/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração” contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se

pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa *in omittendo*.

7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.

8. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1193764/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJ 08/08/2011)

Esse entendimento pacificado do STJ não se restringia a casos de retirada de conteúdos ofensivos postados por usuários em redes sociais como o *Orkut* e o *Facebook*. Também se estendia para *blogs* mantidos por determinado provedor de aplicações, o qual devia proscrever os conteúdos ofensivos independentemente de decisão judicial. Simples pedido do ofensivo seria suficiente. Confirma-se, a propósito, este julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO EM BLOGS, NA INTERNET, SEM AUTORIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. CONCLUSÃO DO COLEGIADO ESTADUAL FIRMADA COM BASE NA ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIO

CONSTANTE NOS AUTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1 – No caso concreto, foi disponibilizado material didático em blogs, na internet, sem autorização da parte autora. Notificada sobre a ilicitude, a Google não tomou nenhuma providência, somente vindo a excluir os referidos blogs, quando intimada da concessão de efeito suspensivo-ativo no Agravo de Instrumento nº 1.0024.08.228523-8/001.

2 – A revisão do Acórdão recorrido, que concluiu pela culpa da Agravante para o dano moral suportado pela Parte agravada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3 – A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

4 – Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a demora na retirada de publicação de material didático sem autorização foi fixado, em 04.08.2011, o valor da indenização em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas da autora da lesão.

5 – Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 259.482/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJ 30/04/2013)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. REDES SOCIAIS. MENSAGEM OFENSIVA. CIÊNCIA PELO PROVEDOR. REMOÇÃO. PRAZO.

1. A velocidade com que as informações circulam no meio virtual torna indispensável que medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes sejam adotadas célere e enfaticamente, de sorte a potencialmente reduzir a disseminação do insulto, minimizando os nefastos efeitos inerentes a dados dessa natureza.

2. Uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

3. Nesse prazo de 24 horas, não está o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha

tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso.

4. O diferimento da análise do teor das denúncias não significa que o provedor poderá postergá-la por tempo indeterminado, deixando sem satisfação o usuário cujo perfil venha a ser provisoriamente suspenso. Cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução final para o caso, confirmando a remoção definitiva da página de conteúdo ofensivo ou, ausente indício de ilegalidade, recolocando-a no ar, adotando, nessa última hipótese, as providências legais cabíveis contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(EDcl no REsp Nº 1.323.754-RJ (2012/0005748-4), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013)

O STJ, porém, não responsabilizou o *Google* pelas informações possivelmente ultrajantes constantes de sítios eletrônicos que seu sistema de busca pode indicar, pois, nesse caso, a eventual violação de direito da personalidade é operada pelo provedor que hospeda as informações. A propósito, confira-se este julgado envolvendo ação proposta pela apresentadora Xuxa Meneghel para que o *Google* removesse do seu *site* de pesquisa os resultados relativos à busca pela expressão *xuxa pedófila* ou por qualquer outra que vinculasse a atriz a práticas criminosas:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.

1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração”, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.

4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo – notadamente a identificação do URL dessa página – a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

9. Recurso especial provido.

(REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

2.5.2 Cenário após a Lei nº 12.965/2014: necessidade de mudança da jurisprudência do STJ

Com o Marco Civil da Internet, a jurisprudência do STJ precisará de ajustes parciais.

Há duas situações distintas tratadas no novo diploma legal.

Primeiro: como regra geral, em prestígio à liberdade de expressão e em atenuação dos valores de proteção da privacidade, o art. 19 do Marco Civil da Internet somente responsabiliza civilmente os provedores de aplicações por conteúdos gerados por terceiros (como postagens, vídeos, etc.) se, após ordem judicial específica, esses provedores não retirarem o conteúdo ofensivo. Dessa forma, a jurisprudência do STJ terá de mudar, pois não bastará mero pedido extrajudicial da vítima para a retirada do conteúdo. Será necessária ordem judicial.

Acresça-se que, nessa hipótese, a responsabilidade civil do provedor de aplicação continuará sendo solidária, por força do art. 7º, parágrafo único, do CDC e do art. 942, parágrafo único, do CC (tendo em vista que, ao não acatar a ordem judicial, o provedor de aplicação pode ser havido como coautor do ato ofensivo).

Segundo: em exceção, o art. 20 do Marco Civil da Internet valorizou a tutela da privacidade ao estabelecer que conteúdos envolvendo cenas de nudez ou de sexo deverão ser retirados do ar pelo provedor de aplicação após mero pedido extrajudicial da vítima.

Aparentemente, o Marco Civil pecou ao estabelecer que, nesse caso, a responsabilidade do provedor de aplicação em razão da não retirada do conteúdo obsceno é subsidiária, na contramão da tendência normativa da atualidade de, em proteção ao consumidor, contemplar a solidariedade.

É preciso, no entanto, conferir interpretação ao art. 20 do diploma cibernético em compatibilidade com as diretrizes constitucionais de defesa do consumidor, que, qual timoneiro, guia o ordenamento jurídico a progredir, e não a regredir, na tutela das relações de consumo.

Os provedores de aplicações, em nome do direito à informação assegurado ao consumidor, têm o dever de guardar os dados de identificação dos autores de conteúdos postados. Esse direito de informação não é assegurado apenas ao consumidor, mas a qualquer pessoa que se serve dos serviços de um provedor de aplicações, por conta da boa-fé objetiva (art. 422, CC) e do dever geral de não causar dano a outrem, resumido no princípio do *neminem laedere* (art. 186, CC).

Dessa forma, se o conteúdo gerado por terceiros com cenas de nudez ou de sexo causar danos, o provedor de aplicação, ao ser notificado extrajudicialmente pela vítima,

tem o dois deveres: (a) o de retirar o conteúdo postado, conforme art. 20 do Marco Civil da Internet, e (b) o de informar à vítima os dados de identificação do autor do conteúdo ofensivo, como nome, CPF e endereço completo, por força do direito à informação.

Se o provedor de aplicação não fornecer esses dados de identificação do autor da postagem à vítima, violará o dever de informação e, como tal, por dificultar ou inviabilizar a obtenção de responsabilização civil principal do autor do conteúdo obsceno, responderá solidariamente pelos danos causados à vítima, seja por conta dos arts. 186, 422 e 942, parágrafo único, do CC (pois o provedor poderá ser tido como um coautor do ato ilícito), seja com fulcro nos arts. 7º, parágrafo único, e 18 do CDC.

Caso, porém, o provedor de aplicação disponibilize os dados de identificação do autor da postagem, aí sim sua responsabilização civil será subsidiária, nos termos do art. 20 do Marco Civil da Internet, de modo que só poderá ser condenado a reparar os danos materiais e morais sofridos pela vítima caso o autor do conteúdo obsceno não tenha condições financeiras de pagar a indenização.

Essa é a uma interpretação que se pode dar ao art. 20 do Marco Civil da Internet, para o alinhar aos preceitos constitucionais que guiam nosso ordenamento.

Outra interpretação igualmente razoável é possível.

Como há uma aparente antinomia entre o art. 20 do Marco Civil da Internet de um lado e os arts. 7º, parágrafo único, e 18 do CDC por outro, é plenamente admissível a utilização do *diálogo das fontes* para obter, no caso concreto, uma solução mais compatível com os valores do ordenamento jurídico.

Nesse contexto, poder-se-á, pela via do diálogo das fontes, estabelecer que a responsabilidade subsidiária do art. 20 do Marco Civil da Internet só será aplicável nos casos em que a vítima do conteúdo obsceno não puder ser caracterizada como consumidora. E, nesse caso de inexistência de relação de consumo, será aplicável aquela primeira interpretação apresentada, no sentido de que, caso o provedor de aplicação não forneça os dados de identificação do autor da postagem, ele responderá solidariamente, por ter-se tornado um coautor do ato ilícito (art. 942, parágrafo único, CC).

Caso, porém, ela se caracterize como consumidora, haverá de prevalecer a solidariedade contemplada nos arts. 7º, parágrafo único, e 18 do CDC.

Essa última interpretação é a que, ao nosso sentir, mais coaduna com o espírito constitucional de proteção ao consumidor.

Nessa linha interpretativa, o *Facebook*, por exemplo, seria responsável solidariamente pelos danos materiais e morais sofridos por consumidor que solicitou extrajudicialmente a retirada de vídeo ou postagem contendo cenas de nudez ou de sexo e não obteve do *Facebook* a suspensão imediata (e, por imediata, deve-se entender o prazo máximo de 24 horas) do conteúdo obsceno.

Se, porém, a vítima não for enquadrada como consumidora, a responsabilidade civil do provedor de aplicação só será subsidiária se ele fornecer os dados completos de identificação do autor da postagem. Se o provedor não fornecer os dados, sua responsabilidade será solidária (art. 942, parágrafo único, CC).

2.6 COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA CAUSAS CIBERNÉTICAS (ART. 19, § 3º)

Avançou o art. 19, § 3º, do Marco Civil da Internet para estabelecer que é dos Juizados Especiais a competência para os feitos judiciais que verem sobre:

- a) *ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos da personalidade* (primeira parte do dispositivo);
- b) *a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet* (segunda parte do dispositivo).

Esse dispositivo não pode ser lido desavisadamente pelos operadores do Direito.

Os olhos do legislador lançaram-se na tensão existente entre dois fatos: de um lado, a velocidade vertiginosa da difusão das informações na internet, capaz de, em questões de minutos, espalhar conteúdos a milhares de pessoas; e, de outro lado, a regra da exigibilidade de ordem judicial prevista no art. 19 para a retirada de conteúdos ofensivos.

Ora, é fato que, até a vítima conseguir encontrar um advogado, ajuizar uma ação judicial, receber uma decisão judicial liminar e cientificar o provedor de aplicações acerca da determinação judicial, o dano sofrido pela vítima poderá ter-se consumado de modo irreversível.

Por essa razão, buscou o legislador conferir celeridade ao procedimento judicial a ser empregado pela vítima, estabelecendo a competência dos Juizados Especiais.

Como se sabe, no âmbito dos Juizados Especiais, não há necessidade de a parte ser patrocinada por advogados, o que facilita, em muito, o acesso à Justiça. Além do mais, o rito processual é mais célere no orbe dos Juizados Especiais.

É preciso, no entanto, interpretar o art. 19 do Marco Civil da Internet em conjunto com a Lei nº 9.099, de 1995⁹, ao agasalho do vetor constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVII, da CF).

O que distingue um dano moral causado por meio da divulgação de uma imagem injuriosa em um *outdoor* em relação à lesão moral provocada mediante publicação de uma imagem ofensiva na internet é a velocidade de propagação da informação.

Não faz sentido haver tratamento legislativo diverso a essas duas situações além dos limites de suas desigualdades, em atenção ao milenar princípio geral de Direito *ubi eadem ratio, ibi idem ius* (onde há a mesma razão fundamental, há a mesma razão de direito).

Dessa forma, deve-se admitir que, no âmbito dos Juizados Especiais, seja processado qualquer feito em que haja pedido de retirada de conteúdo ofensivo, sem quaisquer outras condicionantes. Afinal de contas, a desnecessidade de contratação de advogado e a fluência mais célere do rito dos Juizados Especiais são essenciais para impedir os efeitos deletérios da propagação veloz de um conteúdo ofensivo na internet. Com efeito, a retirada de um conteúdo ofensivo na internet precisa ser muito mais célere em relação à suspensão de uma publicação ofensiva por um meio físico (como um *outdoor*), de sorte que não há a mesma razão fundamental em ambos os casos.

Todavia, em se tratando de causa envolvendo o pedido de indenização por danos materiais e morais sofridos por conteúdo ofensivo postado na internet, a competência dos Juizados Especiais dependerá do respeito ao limite de alçada. Em outras palavras, o pleito indenizatório não poderá reivindicar reparação em valor superior a quarenta vezes o salário mínimo, em respeito ao art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995. Se exceder, esvazia-se a competência dos Juizados Especiais.

Entendimento contrário ignoraria que não há razão fundamental diversa entre a reparação por danos morais decorrentes de postagens por internet e a decorrente de

⁹ Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que *dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*.

conteúdos publicados em meios físicos, como um *outdoor*. Em ambos os casos, a lógica fundamental é a obtenção de valor pecuniário hábil a reparar o dano.

Em suma, vítimas de conteúdos ofensivos:

- a) sempre podem valer-se dos Juizados Especiais se requerem tão somente a retirada da postagem lesiva;
- b) só poderão pleitear reparação de danos no âmbito dos Juizados Especiais se o valor pleiteado respeitar o teto de alçada desse ramo da Justiça.

Por fim, anotamos que esse entendimento estende-se também aos feitos judiciais envolvendo a retirada de conteúdos envolvendo cenas de nudez ou de sexo prevista no art. 21, pois, apesar de a competência dos Juizados Especiais ter sido anunciada como um parágrafo do art. 19, não há razão para impedir o seu alcance para o art. 21, que também cuida de responsabilidade civil dos provedores de aplicações por conteúdos gerados por terceiros.

2.7 REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA CIBERNÉTICA (ART. 19, § 4º)

O Marco Civil da Internet contemplou, no § 4º de seu art. 19, o que designamos de *tutela antecipada cibernética*.

A tutela antecipada já é prevista genericamente no art. 273 do CPC como um importante mecanismo de tutela de urgência que depende da presença de quatro requisitos: (1) pedido da parte; (2) prova inequívoca; (3) verossimilhança da alegação; e (4) *periculum in mora* ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O Marco Civil da Internet fixou uma tutela antecipada específica (a que chamamos de *tutela antecipada cibernética*) para os pleitos envolvendo responsabilidade civil do provedor de aplicações por conteúdos gerados por terceiros. A única diferença dessa tutela de urgência especial em relação à do art. 273 do CPC é que a sua concessão depende da presença de mais um requisito: o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet.

A bem da verdade, a previsão legal de uma *tutela antecipada cibernética* era prescindível, pois o art. 273 do CPC, ao exigir que o magistrado aprecie a *verossimilhança da alegação*, já impõe ao magistrado a análise da plausibilidade jurídica do pedido da parte à luz do ordenamento jurídico. Ora, o Marco Civil da Internet já evidenciou que a liberdade de expressão foi sobrevalorizada, de sorte que,

mesmo sem a advertência do § 4º do art. 19 do diploma cibernético, a concessão de tutela antecipada para a retirada de conteúdos ofensivos dependeria da análise perfunctória do respeito à liberdade de expressão e do interesse coletivo na divulgação de informações.

Seja como for, o legislador não quis dar azo a qualquer centelha de dúvidas. O magistrado só poderá conceder a tutela antecipada se, além dos requisitos clássicos do art. 273 do CPC, entrever que não haverá ofensa ao interesse da coletividade na informação. Doravante, em *causas cibernéticas*, a tutela antecipada deverá ser fundamentada no art. 19, § 3º, da Lei nº 12.965, de 2014, e não mais no art. 273 do CPC.

3 CONCLUSÃO

Muitos outros aspectos do Marco Civil da Internet merecerão atenção da jurisprudência e da doutrina. Ativemo-nos, no entanto, neste estudo, nos aspectos que reputamos mais sensíveis e que darão ensanchas a muitas reflexões doutrinárias e pretorianas.